



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.267/2006-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R004 - (Peças 108 a 110).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cândido Sales - BA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2771/2011-Segunda Câmara - (Peça 5, p. 18-19).
NOME DO RECORRENTE Amilton Fernandes Vieira	PROCURAÇÃO N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2771/2011-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Amilton Fernandes Vieira	22/4/2014	14/01/2014 - BA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos com efeito suspensivo, que julgou os Embargos de Declaração do recorrente de peça 68, a saber, Acórdão 1532/2014 - TCU - 2ª Câmara (peça 79).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2771/2011-	Sim
--	------------



Segunda Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tornada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Amillon Femandes Vieira, ex-Prefeito do Município de Cândido Sales/BA (gestão 2001-2004), em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos daquele Fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2003, apreciado por meio do Acórdão 2771/2011-Segunda Câmara (peça 5, p. 18-19), que julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos (peça 5, p. 17, itens 8 e 9):

a) ausência de documentação comprobatória de despesas no valor total de R\$ 22.478,87, pagas com recursos do Pnae/2003, conforme evidenciado na movimentação financeira da conta específica do programa (C/C nº 5341-4, Agência 1730-2-BB);

b) os débitos relativos aos cheques de nºs 000140 e 850093, respectivamente nos valores de R\$ 773,92 e R\$ 5.000,00, emitidos para beneficiários distintos do indicado no processo de pagamento (peça 14, p. 43-45);

c) a impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre os pagamentos efetuados por meio dos cheques nº 850086 (R\$ 2.400,00), 850156 (R\$ 2.090,98), 000148 (R\$ 14.333,44) e as despesas supostamente efetuadas junto à empresa Supermercados Cocebe, considerando que os referidos documentos de crédito foram emitidos nominalmente à prefeitura e sacados diretamente no caixa (peça 9, p. 1-3, 37-39, peça 16, p. 6-25, peça 24, p. 14-16, e peça 25, p. 29-31 e 76-78).

Contra a decisão condenatória, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 31) que não foi provido pelo Acórdão 2734/2012 –TCU- 2ª Câmara (peça 43).

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 68) que foram rejeitados pelo Acórdão 1532/2014 –TCU- 2ª Câmara (peça 79). Contra esse acórdão o responsável opôs novamente embargos de declaração (peça 84), que não foram conhecidos pelo Acórdão 4313/2014 –TCU- 2ª Câmara (peça 86) por restarem intempestivos.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que requer efeito suspensivo e alega que os valores relativos ao item “a”, que tratou de débito decorrente de ausência de documentação comprobatória de despesas, foram lançados no livro diário e que foram localizados nos arquivos da Prefeitura documentos que comprovam essas despesas (peça 108, p. 8-13), anexando documentos novos consistente do livro Diário (peça 109, p. 32-67 e notas fiscais (peça 110, p. 1, 27, 39, 44, 49, 58, 62).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III -

superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora e fumus boni iuris**.

De início, os documentos novos colacionados não se configuram em prova suficiente a ser caracterizado como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Amilton Fernandes Vieira, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur nº 1/2015.

SAR/SERUR, em 28/05/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------